



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720230/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.656 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente HAROLDO DOS SANTOS RIZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Na falta da retenção do Imposto de Renda, a responsabilidade passa ao receptor dos valores que deveriam ser objeto de retenção, sendo indevida a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2016.

Peço vênha para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra a Notificação de Lançamento de folhas 35 a 38, referente ao ano-calendário 2016, por meio da qual se exigem do interessado R\$ 430.158,01 de Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. Darf nº 0211), mais multa de mora de R\$ 86.031,60 e juros de mora de R\$ 68.825,28,

totalizando o crédito tributário de R\$ 585.014,89, devido à glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folha 36, a autoridade lançadora imputou ao contribuinte **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 430.158,01, pois "o contribuinte não comprovou o valor declarado de IRRF".

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

3. Cientificado do lançamento em 29/08/2019, conforme documento "AR Digital" (fl. 40), o interessado ingressou com a impugnação de folhas 2 e 3, em 23/09/2019, na qual discorda da autuação, alegando que:

[...]

O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial que foram devidamente oferecidas a tributação na declaração de ajuste anual.

Outras alegações:

Trata-se de rendimentos de aluguéis recebidos por pessoa física de pessoa jurídica, estando essa com base no inciso I, do Art. 733 do Dec. 3000/99, Art. 631, do RIR/99 e Inciso II, do art. 7 da Lei 7.713/88, responsável pela Retenção do IRPF, não podendo assim ser imputada ao contribuinte credor a Responsabilidade do Pagamento do Imposto de Renda, visto que a Lei atribui a Devedora Pagadora (Locatária), a Responsabilidade do IRPF por retenção na fonte.

4. Ao final da sua peça de defesa, o Impugnante requer prioridade no julgamento da impugnação, por conta da previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 57/59) em que alegou em apertada síntese: que o recolhimento do Imposto foi atribuído ao locatário, o qual pela substituição tributária aplicada à matéria tinha e continua tendo a obrigação de promover o recolhimento do tributo, portanto, o devedor do IR por Retenção de Fonte, é o Posto de Gasolina Estrela do Vale Ltda, CNPJ nº 39.195.011/0001-00 e não o recorrente.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte não trouxe qualquer elemento diverso do que fora alegado em sede de primeira instância, de modo que transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

22. Diante dessa constatação, verifica-se que deve ser aplicada a determinação contida no Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal nº 1, de 24 de setembro de 2002, **transcrito a seguir**, no qual é demonstrado que a responsabilidade, após o prazo de entrega da DAA, é do contribuinte e não mais da fonte pagadora:

[...]

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física,[...], for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (Sem grifos no original)

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya